



**Apelação Cível nº:** 0028788-18.2016.8.19.0209

**Apelantes:** ANDRÉ LUIZ FORTUNATO ROCHA e JANAINA ARAUJO CARNEIRO ROCHA

**Apelados:** HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA. e CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

**Relator:** Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

### ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELOS EXECUTADOS. SENTENÇA QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO, RECONHECE O ADIMPLEMENTO INTEGRAL E EXTINGUE A FASE EXECUTIVA. APELO INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. PRETENSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE A FASE PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DO APELO. MÉRITO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DA COMPRA DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE. COMPENSAÇÃO QUE APENAS INCIDIRIA CASO O BEM FOSSE DEVOLVIDO EM CONDIÇÕES INFERIORES À REGULAR UTILIZAÇÃO. BEM ENTREGUE SEM AVARIAS E EM CONDIÇÕES NORMAIS DE USO. AUTO DE ENTREGA E AVALIAÇÃO EMITIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AOS AUTORES. REFORMA DA R. SENTENÇA NESTE PONTO. DEMAIS VERBAS QUE DEVERÃO OBSERVAR O TERMO FINAL DOS JUROS E



ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL (17/08/2020). PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS QUE NÃO DEVE ENGLOBAR O PAGAMENTO A MAIOR. EQUÍVOCO DOS APELANTES, CUJO ÔNUS NÃO PODE RECAIR SOBRE OS APELADOS. CÁLCULOS QUE NÃO DEVEM ENGLOBAR A DESPESA RECURSAL RELATIVA AO APELO ADESIVO DE ÍNDEX 367. ÁLEA PROCESSUAL DOS EXEQUENTES. APELO QUE NAQUELA OPORTUNIDADE RESTOU DESPROVIDO. SOMA DAS QUANTIAS RELATIVAS À RESTITUIÇÃO DO BEM, DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS QUE SERÁ A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CASO SE VERIFIQUE QUE O MONTANTE ULTRAPASSA O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO, DEVERÁ INCIDIR MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DE 10% SOBRE A PARTE RESIDUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 2º DO CPC. DEVEDORES QUE EFETUARAM O DEPÓSITO APÓS O PRAZO LEGAL. NECESSÁRIO REEMBOLSO AOS APELANTES DAS DESPESAS RELATIVAS AO PRESENTE RECURSO. IMPERTINÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0028788-18.2016.8.19.0209, em que são apelantes ANDRÉ LUIZ FORTUNATO ROCHA e JANAINA ARAUJO CARNEIRO ROCHA e apelados HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. e CAO MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Décima Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **REJEITAR** a preliminar suscitada em sede de contrarrazões para **CONHECER** do recurso e, no mérito,



**DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença (índex 141) proferida pelo r. Juízo da 46ª Vara Cível da Comarca da Capital, abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

*“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual alega o impugnante que há excesso de execução na planilha apresentada pelo exequente/impugnado. Instado a se manifestar, o impugnado alega que os cálculos se encontram corretos. É o relatório”*

Eis a parte dispositiva:

*“Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO E JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se mandado de pagamento no valor de R\$ 76.840,47 em favor dos autores. Após, expeça-se mandado de pagamento do valor remanescente em favor dos réus. Ultrapassadas as vias impugnativas, baixa e arquivo. P.I.”*

Embargos de declaração opostos pelos exequentes em índex 670, rejeitados pela r. decisão de índex 689.

Em apelação (índex 692), os exequentes pugnam pela reforma da r. sentença para que o cumprimento do *decisum* prossiga, ao argumento de que o r. *decisum* violou a coisa julgada e não observou adequadamente os marcos temporais, razão pela qual pugna pela fixação dos valores da seguinte forma: a) valor do automóvel a ser restituído em R\$ 101.250,00 (cento e um mil,



duzentos e cinquenta reais); b) valor atualizado dos danos morais em R\$ 15.109,75 (quinze mil cento e nove reais e setenta e cinco centavos); c) valor atualizado dos danos diversos materiais em R\$1.314,39 (mil trezentos e catorze reais e trinta e nove centavos), além de R\$ 495,52 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), mais R\$ 55,06 (cinquenta e cinco reais e seis centavos), acrescido de R\$ 58,73 (cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), mais R\$ 3.598,41 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), mais R\$ 32,63 (trinta e dois reais e sessenta e três centavos) e, por fim, R\$ 332,41 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos); d) valor atualizado dos honorários de sucumbência em R\$ 14.668,12 (catorze mil seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos); e) depósito do valor remanescente em R\$ 6.096,82 (seis mil e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) com incidência de multa e honorários advocatícios, totalizando mais R\$ 1.219,36 (mil duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos); f) restituição das custas recolhidas em razão da interposição deste recurso; g) incidência de honorários advocatícios recursais.

Contrarrazões (índex 717) pugnano, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de apelação. No mérito, pugnam pela manutenção do r. *decisum* e condenação dos exequentes/apelantes ao pagamento de honorários recursais.

Despacho (índex 732) oportunizando aos apelantes o contraditório acerca da preliminar de contrarrazões. Petição dos apelantes (índex 740).

### **É O RELATÓRIO.**



Os executados/apelados pretendem, em sede de preliminar de contrarrazões, a inadmissão deste recurso de apelação, sob a alegação de que o instrumento recursal cabível seria o agravo de instrumento.

Sobre o tema, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recurso apto a impugnar a decisão que acolhe a impugnação de sentença deve observar a extinção ou não fase processual, senão vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. **DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.***

*1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.*

*3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.*

**4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou**



*decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.*

**5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.**

**6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação.** *As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.*

*7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.*

**8. Recurso especial provido”**

*(Recurso Especial nº 1.698.344 – MG – Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA – 22/05/2018) (grifou-se)*

Com efeito, no caso em exame, o r. Juízo de origem, ao acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, declarou que o débito estava integralmente satisfeito, por força do depósito de índice 440, motivo pelo qual extinguiu a fase de execução e, por esta razão, o r. *decisum* possui natureza de sentença.

Desta maneira, o recurso apto a impugnar o r. *decisum* é a apelação cível.



Assim sendo, o apelo deve ser conhecido e recebido no duplo efeito, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Por consequência, **REJEITO a preliminar** suscitada em sede de contrarrazões.

Passo ao exame do mérito.

No caso em análise, os autores propuseram ação ordinária em que pretendiam a restituição do valor adimplido para compra de veículo comercializado pelas rés, além da condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

A r. sentença de índice 316 julgou parcialmente procedente o pleito autoral, sendo pertinente a transcrição do dispositivo:

*“PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar as rés solidariamente a:*

- 1) restituir o valor pago pelo veículo (R\$ 64.800,00), com correção da data da compra (sendo inaplicáveis juros), cabendo aos autores a devolução do veículo em bom estado de conservação e condição adequados para a sua quilometragem. Caso não esteja, será apurada a perda diante da comparação do que vale o carro em bom estado pela Tabela FIPE/ZAP, e o que vale o carro dos autores. A diferença será reduzida do valor acima indicado, em compensação parcial;*
- 2) pagar em indenização moral a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros da citação e correção a contar da presente data;*
- 3) indenizar os danos materiais, que montam R\$ 1.048,19 (um mil e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), com juros da citação*



*e correção a contar da data de cada desembolso indicado às fl. 16/17, a exceção da despesa com pneus.*

*Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelas rés, ante a sucumbência mínima dos autores.*

*Tendo-se em vista a necessidade da devolução do bem - e a verificação do seu estado - o depósito dos valores relativos ao ressarcimento do valor da compra deverá ser realizado em conta judicial (com referência a este processo) pela ré, no valor integral. Feito o depósito, a devolução do veículo deverá ocorrer pelos réus na concessionária ré. Após a devolução, em não havendo oposição das rés em 5 dias, haverá a liberação das verbas. Caso haja oposição por conta de condição não adequada do veículo, será apurada a eventual existência de perda a serem descontadas do valor depositado.”*

Cumprê consignar que a r. sentença foi integralmente mantida, conforme v. acórdão de índex 402, que apenas majorou os honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos autores.

Diante da certidão de trânsito em julgado (índex 414), os autores, ora exequentes, apresentaram planilha de débito (índex 423) no valor total de R\$ 130.819,71 (cento e trinta mil oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos).

Os réus/executados depositaram a quantia em juízo (índex 440) e ofereceram impugnação à execução (índex 494), pela qual alegam que o valor do veículo deve corresponder ao estado de conservação e valorização no ato da entrega.





O veículo foi devolvido no dia 09/12/2020, conforme AUTO DE ENTREGA E AVALIAÇÃO (índex 530), em que o Oficial de Justiça Avaliador certificou o seguinte:

*“Ao(s) 09 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2020, às 14:00, em cumprimento do Mandado de entrega e avaliação compareci/comparecemos indicado, onde, após preenchidas as formalidades legais, PROCEDI/PROCEDEMOS AO(À) entrega e avaliação do bem retro mencionado que **encontrava-se sem avarias e com funcionamento normal, tudo dentro dos padrões do fabricante, conforme verificado pelo funcionário da ré, Marcelo Siqueira Santos, gerente Adm., que recebeu o veículo com os itens elencados na frente do presente mandado. Ato contínuo, avalei o veículo mencionado em R\$ 33.123,00. Para constar e produzir os efeitos legais, lavei/lavramos o presente, que segue devidamente assinado. O referido é verdade e dou/damos fé.**” (grifou-se).*

Nessa esteira, o r. Juízo de origem acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, de modo a determinar que a restituição do bem fosse calculada com base na avaliação supra e, além disso, fixou o valor dos danos morais, materiais e honorários advocatícios com base na planilha apresentada pela parte autora no índex 423.

Com efeito, no que tange ao valor a ser restituído pela aquisição do veículo, os exequentes pretendem que o montante do bem corresponda ao que efetivamente foi adimplido no ato da compra.

Neste ponto, não se pode olvidar que a r. sentença fixou que o valor a ser restituído deve corresponder ao que efetivamente restou adimplido pelos apelantes, no ato da compra, com incidência de atualização monetária, mas não de juros de mora, vejamos:



*“1) restituir o valor pago pelo veículo (R\$ 64.800,00), com correção da data da compra (sendo inaplicáveis juros)”*

Destaque-se, ainda, que a r. sentença determinou que competia aos autores a entrega do bem em estado de conservação adequado à quilometragem e ao tempo de uso, sendo certo que apenas na hipótese de descumprimento da determinação acima exposta é que seria cabível a compensação de valores, *in verbis*:

*“(…)cabendo aos autores a devolução do veículo em **bom estado de conservação** e condição adequados para a sua quilometragem. “**Caso não esteja**, será apurada a perda diante da comparação do que vale o carro em bom estado pela Tabela FIPE/ZAP, e o que vale o carro dos autores. A diferença será reduzida do valor acima indicado, em compensação parcial;”* (grifou-se).

Portanto, a r. sentença é condicional quanto à incidência ou não da compensação do valor do veículo, com o desiderato de evitar enriquecimento ilícito dos exequentes, na hipótese em que o bem objeto da devolução não estivesse em condições adequadas de conservação.

Nada obstante, não restou comprovado o mau estado de conservação e deterioração do veículo, ao contrário, o auto de avaliação de índice 530 foi expresso ao afirmar que o bem “**encontrava-se sem avarias e com funcionamento normal, tudo dentro dos padrões do fabricante, conforme verificado pelo funcionário da ré**”. (grifou-se).

Conclui-se, que em observância à coisa julgada, o valor a ser restituído aos autores deve corresponder precisamente ao que foi adimplido, no ato da compra, ou seja, R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais),



tendo como termo inicial da atualização monetária o dia da aquisição (28/06/2012) e o termo final deve corresponder à data do depósito em juízo (17/08/2020), além de não incidir juros de mora.

No que tange aos danos morais, aos danos materiais, aos honorários advocatícios e às despesas processuais, assiste, igualmente, razão aos apelantes, na medida em que a r. sentença não deveria ter fixado o termo final dos consectários legais na forma da planilha de índice 423, mas sim da data do efetivo pagamento realizado mediante depósito em juízo (índice 440), no dia 17/08/2020.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de sentença nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula modificativa de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença que considerou satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. APELO DA EXEQUENTE. Hipótese na qual, após apresentação da planilha pela credora, houve pedido de sucessão apresentado pela apelada, tendo sido o pagamento efetivado após o deferimento, entretanto, sem atualização do débito. Correção monetária que tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação (STF - RE 870947). Incidência de consectários de mora decorre da lei, tratando-se de pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC. Pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação de juros e correção monetária, ainda que não requerida, não configura julgamento extra petita ou mesmo a preclusão consumativa, posto que ambos os institutos são simples consectários legais da condenação, ressaltando, ainda que a não observância dos juros negativos ensejariam o enriquecimento sem causa da parte adversa. Precedentes. Considerando que **o termo***



**final de incidência dos consectários legais deve ser a data da realização do depósito judicial, não havendo óbice para sua aplicação após a apresentação do cálculo pela exequente, é devida a diferença postulada pela apelante/credora. Por conseguinte, sendo devidos os consectários até a data do efetivo pagamento, verifica-se que houve o pagamento parcial do débito, ensejando, portanto, a aplicação do disposto no art. 523, § 2º, do CPC, conforme orienta jurisprudência do STJ.** Sentença que se anula para que seja dado correto prosseguimento do feito, reconhecendo como devida a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o débito até a data da realização do depósito judicial, bem como do acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor remanescente a ser pago, nos termos do § 2º do artigo 523 do CPC. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.” (Apelação Cível nº 0011176-31.2020.8.19.0014 – Relator Desembargador FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 04/08/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL) (grifou-se)

Portanto, quanto aos danos morais, observa-se que a base de cálculo corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a contar do arbitramento (21/06/2018) e termo final com o efetivo depósito (17/08/2020), além de juros de mora, cujo termo inicial é a data da citação (17/02/2017) e termo final o citado dia 17/08/2020.

Impõe observar que os executados/apelados sequer impugnam, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, os marcos temporais pretendidos pelos apelantes.

Assim sendo, passo ao exame dos danos materiais.



A r. sentença que extinguiu a fase cognitiva (índice 316) fixou os danos materiais nos seguintes termos:

*“3) indenizar os danos materiais, que montam R\$ 1.048,19 (um mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos), com juros da citação e correção a contar da data de cada desembolso indicado às fls. 16/17, a exceção da despesa com pneus.”*

A fim de compreender adequadamente o dispositivo, é pertinente a transcrição do seguinte fragmento da fundamentação da r. sentença:

*“Em relação aos danos materiais, comprova-se gastos com taxi e aluguel de veículo no período dos consertos, que devem ser indenizados.”*

Da análise das fls. 16/17, tal como indicado no dispositivo, tem-se que o valor de R\$ 1.048,19 (um mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos) corresponde a R\$ 716,19 (setecentos e dezesseis reais e dezenove centavos) e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) relativos a dois alugueis de veículos, além de R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 32,00 (trinta e dois reais), a título de despesas com táxi.

Com efeito, cada uma destas despesas deve ser calculada isoladamente, tendo em vista que a atualização monetária deve ser fixada a partir de cada desembolso, enquanto os juros de mora incidem a partir da citação.

Consigne-se, ainda, que o termo final deverá coincidir com o depósito judicial, que conforme visto alhures data de 17/08/2020.



Os comprovantes de pagamento de índice 146 elucidam que as despesas relativas ao aluguel de veículo, no importe de R\$ 716,19 (setecentos e dezesseis reais e dezenove centavos), apresenta como data do desembolso o dia 24/12/2015.

No que tange à locação de veículo no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), o recibo constante no índice 149 elucidada que o adimplemento foi realizado em 11/11/2015.

O desembolso do táxi no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) ocorreu no dia 24/12/2015, conforme documento de índice 146.

Por fim, no que toca à segunda despesa de táxi no montante de R\$ 30,00 (trinta reais), o documento de índice 146 indica que o desembolso foi no dia 13/12/2015.

Superada a questão afeta aos danos materiais, passo ao exame dos honorários sucumbenciais.

A r. sentença de índice 316 condenou os réus ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, sendo certo que o v. acórdão de índice 402 majorou a verba para o patamar de 12%.

Desta forma, impõe-se a soma dos montantes acima devidos a título de restituição pelo valor do bem, danos morais e danos materiais (aluguéis de veículos, pagamentos de táxi), a fim de obter o valor exato dos honorários sucumbenciais.

Assim, passo ao exame da pretensão de ressarcimento das custas iniciais, da complementação das custas e das custas recursais.



Neste ponto, importa consignar que a r. sentença condenou os réus, ora executados, ao pagamento das referidas despesas, vejamos:

*“Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelas rés, ante a sucumbência mínima dos autores.”*

A par disso, a atualização monetária deve ser fixada a partir da data do desembolso até o efetivo depósito, sem a incidência dos juros de mora.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que a GRERJ nº 60418161427-07 foi adimplida em 15/06/2016, no valor de R\$ 3.038,96 (três mil e trinta e oito e noventa e seis).

Nada obstante, nota-se que a certidão cartorária de índice 158 informa o recolhimento a maior, a título de taxa judiciária, no montante de R\$ 302,40 (trezentos e dois reais e quarenta centavos).

Com efeito, a respeito desta verba, eventual restituição deverá ser requerida por meio de procedimento administrativo próprio, cujo ônus pelo equívoco no cálculo pela parte autora não pode ser suportado pelos réus.

Portanto, imperiosa a dedução deste valor, de modo que o montante base será de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Em relação a complementação das custas, em consulta ao sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal, nota-se que se deu no valor de R\$ 27,96 (vinte e sete reais e noventa e seis centavos), no dia 09/09/2016.



Quanto às custas recursais, tem-se que o apelo adesivo, interposto pelos autores, índex 367, restou desprovido pelo v. acórdão de índex 402, sendo a interposição deste recurso álea processual cujo ônus compete, exclusivamente, aos próprios exequentes.

Registre-se que esta despesa processual decorre de uma faculdade dos autores, que optaram pela interposição de um recurso que restou desprovido.

Desta maneira, não se acolhe a pretensão de reembolso pela interposição do apelo de índex 367.

Firmadas estas balizas, o r. Juízo de origem deverá proceder aos cálculos e, caso se verifique a necessidade de complementar o valor do depósito de índex 440, haverá a incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor residual.

Neste ponto, após a apresentação da planilha de índex 423, o r. Juízo de origem determinou a intimação dos executados para efetuarem o pagamento, conforme certidão de publicação do dia 11/05/2020 (índex 437).

Nada obstante, conforme visto alhures, os executados apenas efetuaram o depósito judicial em agosto de 2020 e, portanto, após o prazo legal de 15 dias.

Por consequência, incide no caso em exame o artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, impõe-se, igualmente, a condenação dos executados ao pagamento das despesas processuais relativas à interposição deste recurso,





havendo de restituir os valores da GRERJ nº 71530805800-16, no valor de R\$ 848,03 (oitocentos e quarenta e oito reais e três centavos), cujo adimplemento foi realizado no dia 24/06/2022, sendo este o termo inicial para fixação da atualização monetária.

Nada obstante, não há se falar em incidência de honorários recursais, ante o seu descabimento na hipótese, à luz da jurisprudência consolidada pela Colenda Corte Superior:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. 2. **Acerca do regime de fixação e majoração de honorários de advogado no CPC/15, o STJ estabeleceu interpretação uniforme no seguinte sentido: a) Só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/ desprovido ou não conhecido. b) Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente c) O trabalho adicional realizado pelo advogado do recorrido, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para a majoração dos honorários. d) Não haverá majoração dos honorários no julgamento dos agravos interpostos contra decisão do Relator e nos embargos de declaração. e) O cômputo total da fixação dos honorários devidos não pode ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15. f) O §11 do art. 85 do CPC/15 é regra de julgamento de recurso; logo, de natureza processual e aplicação imediata (art. 14 do CPC/15). 3. No particular, a embargante logrou êxito com a interposição do recurso especial, não subsistindo o propósito em ver a majoração dos honorários recursais. 4. Embargos de declaração rejeitados.”*** (EDcl no REsp 1746789/RS, Rel.



*Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018).* (grifou-se).

Destarte, imperiosa a reforma parcial da r. sentença.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR a preliminar** suscitada em sede de contrarrazões para **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar as seguintes balizas, cujos cálculos deverão ser realizados no r. Juízo de origem: a) o valor a ser restituído pela devolução do veículo deverá corresponder ao valor adimplido pelos consumidores no ato da compra, com atualização monetária a contar do desembolso (28/06/2012) e o termo final deverá corresponder ao depósito judicial em 17/08/2020, sem incidência de juros de mora; b) os danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser atualizados monetariamente desde o dia 21/06/2018, tendo como termo final o dia 17/08/2020, além de juros de mora com termo inicial em 17/02/2017 e final em 17/08/2020; c) danos materiais relativos à locação de veículo no valor de R\$ 716,19 (setecentos e dezesseis reais e dezenove centavos), cujo termo inicial da correção monetária será o dia 24/12/2015 e dos juros de mora o dia 17/02/2017, sendo em ambos os casos o termo final em 17/08/2020; d) danos materiais relativo à locação de veículo no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) computando-se a correção monetária a partir de 11/11/2015 e os juros de mora em 17/02/2017, sendo o termo final destes consectários em 17/08/2020; e) danos materiais relativos à despesa de R\$ 30,00 (trinta reais) com táxi, cuja correção monetária deve ser calculada a partir de 13/12/2015 e juros em 17/02/2017, com termo final em 17/08/2020; f) danos materiais relativos à despesa de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) com táxi, cuja correção monetária deve ser calculada a partir de 24/12/2015 e juros de mora em 17/02/2017, com termo final em 17/08/2020; f) restituição das despesas a título de custas iniciais, cujo valor base deverá ser de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e



cinquenta e seis centavos), com correção monetária a contar de 15/06/2016 até o dia 17/08/2020, sem juros de mora; g) restituição das despesas a título de complementação das custas, no montante de R\$ 27,96 (vinte e sete reais e noventa e seis centavos), com atualização monetária a contar de 09/09/2016 e termo final em 17/08/2020, sem incidência de juros de mora. Após a realização destes cálculos, os valores relativos às condenações quanto à restituição do valor do bem, aos danos morais e materiais (aluguéis de veículos e despesas com táxi) deverão ser somados, a fim de obter o valor da condenação, que é a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em 12%. Em se verificando que o valor do depósito de índice 440 restou insuficiente, deverá incidir sobre o montante residual a pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Por fim, condeno os executados/apelados ao pagamento das despesas do presente recurso, cujo montante foi de R\$ 848,03 (oitocentos e quarenta e oito reais e três centavos), com termo inicial em 24/06/2020 e termo final na data do efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.

Sem majoração dos honorários advocatícios recursais, na esteira do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

<sup>1</sup> EDcl no REsp 1746789/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018.